

## **RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea “f”, da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o exercício da Engenharia, Arquitetura e Agronomia é caracterizado pelas realizações de interesse social e humano que importem no desenvolvimento industrial e agropecuário, conforme Art. 1º da Lei n.º 5.194/66;

CONSIDERANDO que a produção técnica especializada, industrial e agropecuária, é atribuição dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Art. 7º da Lei n.º 5.194/66;

CONSIDERANDO que, para orientar e disciplinar a fiscalização dos Conselhos Regionais, devem ser discriminadas as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em função da atividade básica desenvolvida, conforme dispõe a Lei n.º 6.839, de 30 OUT 1980;

CONSIDERANDO que é de todo útil, para tal fim, a adoção do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas estabelecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

#### **00 - INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS**

- 00.01 - Indústria de extração de minerais metálicos.
- 00.02 - Indústria de extração de minerais não-metálicos.
- 00.03 - Indústria de extração de petróleo, gás natural e combustíveis minerais.

#### **01 - INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA**

- 01.01 - Indústria de agricultura.
- 01.03 - Indústria pecuária.

#### **02 - INDÚSTRIA EXTRAÇÃO VEGETAL**

- 02.01 - Indústria de extração de produtos vegetais não cultivados.

#### **03 - INDÚSTRIA DE PESCA E AGRICULTURA**

- 03.01 - Indústria de pesca.
- 03.03 - Indústria de agricultura.

## **10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS**

- 10.01 - Indústria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha.
- 10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos.
- 10.03 - Indústria de fabricação de clínquer, cimento e cal.
- 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico.
- 10.05 - Indústria de fabricação de estruturas de cimento, de fibramento e de peças de amianto, gesso e estuque.
- 10.06 - Indústria de fabricação de vidro e cristal.
- 10.07 - Indústria de fabricação de abrasivos e artefatos de grafita.
- 10.09 - Indústria de fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados ou não-classificados.

## **11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA**

- 11.00 - Indústria siderúrgica.
- 11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.
- 11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha.
- 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.
- 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.
- 11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.
- 11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.
- 11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico.
- 11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.
- 11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica.

## **12 - INDÚSTRIA MECÂNICA**

- 12.01 - Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motorizadas não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios.
- 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.
- 12.06 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios, peças e acessórios.

## **13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO**

- 13.01 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios.
- 13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico.
- 13.03 - Indústria de fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios.
- 13.04 - Indústria de fabricação de aparelhos elétricos, peças e acessórios, exclusive odonto-médico-hospitalares. (grupo 30.1)

- 13.05 - Indústria de fabricação de material eletrônico básico.
- 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios.
- 13.07 - Indústria de fabricação de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios.
- 13.08 - Indústria de fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicação e entretenimento, peças e acessórios.
- 13.09 - Indústria de reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, elétricos e eletrônicos.

#### **14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE**

- 14.01 - Indústria de construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos.
- 14.02 - Indústria de construção e reparação de veículos ferroviários e fabricação de peças e acessórios.
- 14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.
- 14.04 - Indústria de construção e reparação de aviões, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação, peças e acessórios.
- 14.05 - Indústria de fabricação de bancos e estofados para veículos - exclusive capas e capotas.
- 14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.

#### **15 - INDÚSTRIA DE MADEIRA**

- 15.01 - Indústria de desdobramento de madeira.
- 15.02 - Indústria de produção de casas de madeira pré-fabricadas e fabricação de estrutura de madeira e artefatos de carpintaria.
- 15.03 - Indústria de fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada.
- 15.05 - Indústria de fabricação de artefatos de madeira.
- 15.06 - Indústria de fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim e palha traçada.
- 15.07 - Indústria de fabricação de artefatos de cortiça.
- 15.08 - Indústria de produção de lenha e de carvão vegetal.

#### **16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO**

- 16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.
- 16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.
- 16.03 - Indústria de fabricação de móveis de material plástico.
- 16.04 - Indústria de fabricação de artefatos de colchoaria.
- 16.05 - Indústria de fabricação de persianas e artefatos do mobiliário.
- 16.09 - Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados.

#### **17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE**

- 17.01 - Indústria de fabricação de celulose, pasta mecânica, termomecânica, quimitemecânica e seus artefatos.
- 17.02 - Indústria de fabricação de papelão, cartão e cartolina.

- 17.03 - Indústria de fabricação de artefatos e embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina.
- 17.04 - Indústria de fabricação de peças e acessórios confeccionados em papel, papelão, cartão e cartolina para máquinas e meios de transporte.

## **18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA**

- 18.01 - Indústria de beneficiamento de borracha natural.
- 18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.
- 18.03 - Indústria de fabricação de espuma e espuma de borracha.

## **19 - INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E ASSEMELHADOS**

- 19.01 - Indústria de beneficiamento de couros e peles.
- 19.02 - Indústria de fabricação de artefatos de couro, pele e assemelhados.

## **20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA**

- 20.00 - Indústria de produção de elementos e de produtos químicos.
- 20.01 - Indústria de fabricação de produtos químicos derivados do processamento do petróleo de rochas oleígenas, do carvão mineral e do álcool.
- 20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes.
- 20.03 - Indústria de fabricação de produtos químicos para agricultura.
- 20.04 - Indústria de fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.
- 20.05 - Indústria de fabricação de corantes e pigmentos.
- 20.06 - Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento.
- 20.07 - Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos.
- 20.08 - Indústria de fabricação de sabões, detergentes, desinfetantes, defensivos domésticos, preparações para limpeza e polimento, perfumaria, cosméticos e outras preparações para toalete e de velas.
- 20.09 - Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados.

## **22 - REFINO DO PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL**

- 22.01 - Indústria de fabricação de produtos do refino do petróleo.
- 22.02 - Indústria de destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais.

## **23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**

- 23.01 - Indústria de fabricação de laminados e espuma de material plástico.
- 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.
- 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)

## **24 - INDÚSTRIA TÊXTIL**

- 24.01 - Indústria de beneficiamento de fibras têxteis, fabricação de estopa, de materiais para estofa e recuperação de resíduos têxteis.
- 24.02 - Fiação.
- 24.03 - Indústria de fabricação de tecidos.
- 24.04 - Indústria de fabricação de artefatos têxteis.

## **25 - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E DE VIAGEM - INCLUSIVE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO**

- 25.02 - Indústria de confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança no trabalho.

## **26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**

- 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.
- 26.01 - Indústria de fabricação e refinação de açúcar.
- 26.02 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, dropes e gomas de mascar.
- 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.
- 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres.
- 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne.
- 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado.
- 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite.
- 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95).
- 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

## **27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS**

- 27.01 - Indústria de fabricação e engarrafamento de vinhos.
- 27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas.
- 27.03 - Indústria de fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e malte.
- 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.

## **28 - INDÚSTRIA DE FUMO**

- 28.01 - Indústria de fabricação de produtos do fumo.

## **30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS**

- 30.00 - Indústria de fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medição, para usos técnico e profissional.
- 30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontológico-hospitalares e laboratoriais.
- 30.02 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais para fotografia e de ótica.

- 30.04 - Indústria de fabricação de instrumentos musicais, discos e fitas magnéticas gravados.
- 30.06 - Indústria de fabricação de brinquedos e equipamentos de uso do bebê, peças e acessórios.
- 30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.

### **33 - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO**

- 33.01 - Indústria de construção civil.
- 33.02 - Indústria de atividades auxiliares da construção.

Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

Art. 3º - Subsidiariamente, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão adotar também o Código de Atividades, instituído pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria GB-279, de 17 JUL 1969, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 299, de 23 NOV 1984, e demais disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação

**HENRIQUE LUDUVICE**  
Presidente

**LUIS ABÍLIO DE SOUSA NETO**  
Vice-Presidente